MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10708.000601/2001-06
Recurso nº : 127.880
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.:1996
Recorrente : SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.801

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OFERECIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO DEVIDO – Constatado, ainda que por meio de diligência, que o contribuinte ofereceu à tributação valor superior do que efetivamente foi efetivamente sua receita operacional, não há omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

mgga

Processo nº : 10708.000601/2001-06
Acórdão nº : 108-07-801

Recurso nº : 127.880
Recorrente : SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls.64/90).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 57), o lançamento decorre da constatação de omissão de receitas relativamente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, verificada no ***confronto entre o somatório das notas fiscais de vendas emitidas no período de janeiro/95 a dezembro/95 e a receita contabilizada no Livro Diário nº 6***.

Na impugnação de fls. 121/131 a autuada argumenta que o procedimento da fiscalização para apuração do montante relativo à receita omitida contém inexatidões materiais, e que, na realidade, houve recolhimento de tributos a maior do que o devido. As alegações da autuada consistem, em breve síntese, no seguinte:

1) Houve erro cometido pela empresa na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, vez que deixou de declarar corretamente as vendas canceladas e as devoluções de mercadorias;

2) A fiscalização considerou as vendas canceladas como vendas efetivadas, apesar de as respectivas devoluções de mercadorias estarem consignadas em notas fiscais de entrada (fls. 136/242);

3) Foram também consideradas pela fiscalização como vendas efetivadas aquelas canceladas no próprio talonário (fls. 125/126, fls. 248 e fls. 253/262);

4) As notas fiscais relacionadas às fls. 263, com cópias às fls. 265/287, foram lançadas pela fiscalização na apuração de omissão de receitas com divergência de valores, gerando as diferenças mensais demonstradas às fls. 126;

5) As notas fiscais relacionadas às fls. 289 (cópias às fls. 291/311) foram lançadas pela fiscalização na apuração de omissão de receitas com valores e datas inexistentes, apesar de estarem, de fato, em branco, gerando as diferenças mensais demonstradas às fls. 127/128;

6) A fiscalização considerou como vendas efetuadas a simples remessa ou devolução de vasilhames (fls. 313, 315/323), cujos valores mensais são demonstrados na planilha de fls. 129;

7) Foi também considerada como venda efetivada a remessa de brindes para clientes constante da nota fiscal de fls. 327, tendo sido acrescentado que tais brindes foram recebidos da indústria fornecedora por meio das notas fiscais de fls. 329/332;

8) O montante do lucro real, considerando as receitas levantadas pela fiscalização e as deduções de vendas demonstradas na impugnação (fls. 337/348, é menor do que o declarado na DIPJ/96 (fls. 352/389).

Consta às fls. 404/405 a Resolução nº 58/99 da DRJ no Rio de Janeiro, determinando a conversão do julgamento em diligência, que foi concluída no Termo de Verificação Fiscal de fls. 408.

A DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 414/425), com a seguinte ementa:

> "OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE VENDAS
> É devido o lançamento de ofício da receita omitida, a qual não comporá a determinação do lucro real, quando verificado que o contribuinte omitiu rendimentos, pela insuficiência de contabilização de vendas, na forma do § 2º do art. 43 da Lei 8.541/1992. Exclui-se da tributação, entretanto, as vendas canceladas e devolvidas, bem como as operações das quais não resultou recebimento de receita.
>
> PIS. COFINS. IRRF. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES
> Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o decidido no lançamento principal deve ser aplicado ao decorrente, por coincidência de suporte fático.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 441/447), alegando, em síntese, que a fiscalização deixou de computar as parcelas de contabilização que excediam as notas fiscais emitidas, concluindo que "registro intempestivo não é registro inexistente". No recurso, a recorrente apresentou planilha (fls. 446), demonstrando mês a mês o excesso contabilizado e que, se considerado todo o ano-calendário, há diferença a seu favor, que fulmina a omissão de receitas apontada (conf. demonstrativos de fls. 448/450).

Consta às fls. 470 o requerimento de arrolamento de bens procedido pela recorrente.

Os autos foram encaminhados a esse E. 1º Conselho de Contribuintes e, por meio da Resolução nº 108-0.168, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, para o fim de elaboração de nova planilha, contendo o cotejo das vendas efetivas e dos valores registrados na contabilidade, confirmando-se, ou não, os números constantes do quadro demonstrativo anexo ao recurso.

Às fls. 492 consta a solicitação de cópia de documentos expedida pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte, que foi cumprida pela recorrente, mediante a apresentação dos documentos relativos ao arrolamento de bens (fls. 493/495).

O Serviço de Fiscalização da DRF em Nova Iguaçu/RJ elaborou a planilha determinada pela precitada Resolução, conforme Informação Fiscal de fls. 523.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Conforme alegado pela recorrente, houve de fato vários equívocos na escrituração contábil do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, pois em alguns dias registrou vendas a menos e em outros vendas a mais, porém a fiscalização, ao efetuar o levantamento das receitas omitidas, não levou em consideração os períodos em que se registrou incorretamente os valores a mais.

Em razão dessas irregularidades, a recorrente alega que não houve omissão de receita, mas sim, valores oferecidos a maior à tributação.

A diligência determinada por meio da Resolução nº 108-00.168 foi no sentido de se verificar a veracidade das diferenças apontadas nos quadros demonstrativos anexos ao recurso.

Ao analisar a Informação Fiscal de fls. 523, constata-se que a receita contabilizada mensalmente é em todos os meses superior às vendas efetivadas.

Assim, não há que se falar em omissão de receita, pois a recorrente ofereceu à tributação valor superior ao que era efetivamente devido.

Em face do exposto, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

JOSÉ HENRIQUE LONGO